



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**CONTRATO Nº 44/2018 QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL S/A PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017. Processo nº: 00040-00057457/2018-84.**

O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.394.601/0001-26, neste ato representado pelo seu Exmo. Governador, o Sr. RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, portador da CPF nº 245.298.501-53 e o **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo Gerente Geral em Exercício da Agência Setor Público Brasília, o Sr. RAFAEL DA SILVA RAIOL, portador do CPF nº 347.216.668-10, resolvem celebrar o presente instrumento sujeitando-se, os contratantes, às disposições da Emenda Constituição nº 99, de 14.12.2017, da Lei 8.666, de 21.06.1993 e da Decisão s/nº, de 5 de junho de 2018, proferida nos autos do processo nº PA0015352/2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, doravante denominado **TRIBUNAL**, bem como demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** – O presente **CONTRATO** tem por objeto a operacionalização das transferências para a conta especial administrada única e exclusivamente pelo **TRIBUNAL**, dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, tributários e não tributários em que o **DISTRITO FEDERAL** ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte e dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do **TRIBUNAL**, incluindo o controle, o levantamento dos depósitos e a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais e depósitos administrativos de que trata esta **CLÁUSULA**, ou a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, da Emenda Constitucional nº 99/2017, ou, ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial ou por legislação superveniente, inclusive as decisões que vierem a ser proferidas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF, ou outra Ação Judicial que venha a ser interposta, poderá ensejar a suspensão das transferências até a adequação deste **CONTRATO** à nova ordem jurídica, mediante aditivo.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”  
Governadoria do Distrito Federal  
Palácio do Buriti – 1º andar – Sala P-70 – Praça do Buriti  
70075-900 – Brasília - DF  
Fones: (61) 3961-4422 e 3961-1640 – FAX: 3961-4564



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Este **CONTRATO** se sujeita aos procedimentos estabelecidos na Decisão s/nº, de 5 de junho de 2018, proferida nos autos do processo nº PA0015352/2017, do **TRIBUNAL**, bem como a outros atos normativos que vierem a ser editados pelo Poder Judiciário para regulamentar os efeitos da Emenda Constitucional nº 99/2017, cuja incidência será imediata neste **CONTRATO** e o integrará(rão) para todos os fins de direito, sem prejuízo de posterior formalização de aditamento.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Estão abrangidos por este **CONTRATO** os depósitos previstos no artigo 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, da seguinte forma:

I. Até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Distrito Federal e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído com a parcela restante dos depósitos judiciais.

II. Até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo **TRIBUNAL**, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído com a parcela restante dos depósitos judiciais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Não fazem parte, para efeito de transferência, os seguintes depósitos:

I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);

II. As contas especiais abertas pelo **TRIBUNAL** em cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Emenda Constitucional nº 94/2016;

III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o **TRIBUNAL**;

IV. Depósitos judiciais em que o ente público seja parte e não estejam identificados com o CNPJ encaminhado pelo **DISTRITO FEDERAL**;

V. Depósitos judiciais sem a identificação de uma ou das duas partes no sistema do **BANCO**;

VI. Depósitos judiciais das entidades da administração indireta não dependente;

VII. Os depósitos judiciais que se refiram a conflito entre entes federados, observadas as disposições constantes da **CLÁUSULA TERCEIRA** deste **CONTRATO**.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para a identificação dos depósitos em que o ente público figure como parte, conforme **INCISO I** do *caput* desta **CLÁUSULA** cabe ao **DISTRITO FEDERAL** manter atualizada no **BANCO** a relação dos números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo de sua exclusiva responsabilidade a identificação das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Caso o **DISTRITO FEDERAL** tenha interesse em utilizar os recursos provenientes do cancelamento de depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor em ser, efetuados até 31/12/2009, conforme artigo 101, §2º, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deverá apresentar habilitação específica, ou outra forma de comunicação, emitida pelo **TRIBUNAL**, para que o **BANCO** providencie a transferência dos recursos pendentes de levantamento, caso existentes, para a conta especial administrada pelo **TRIBUNAL**.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Para que o **BANCO** proceda ao cancelamento dos depósitos referidos no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** desta **CLÁUSULA**, dependerá da indicação, por parte do **TRIBUNAL**, das contas judiciais vinculadas ao **DISTRITO FEDERAL**, objeto de cancelamento.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CONFLITOS ENTRE ENTES** – A transferência de depósitos realizados em processos em que haja conflito entre o **DISTRITO FEDERAL** e outro ente federado está condicionada à intimação do **BANCO** para o cumprimento de decisão da autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito determinando a realização da transferência da parcela à conta especial indicada pelo **TRIBUNAL**, a que se refere à Emenda Constitucional nº 99/2017.

**CLÁUSULA QUARTA** – O **BANCO** dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no artigo 101, parágrafo 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após o recebimento do documento que comprove a habilitação do **DISTRITO FEDERAL** à sistemática da Emenda Constitucional 99/2017, conforme Decisões GPR nº 0515996, proferida no auto do processo SEI nº PA0015352/2017 de 5 de junho de 2018 e GPR nº 0524257, proferida no auto do processo SEI nº PA0008218/2018 de 27/06/2018, do **TRIBUNAL**, devidamente publicada junto ao Diário da Justiça Eletrônico.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL** – O **BANCO** transferirá para as Contas Especiais do **TRIBUNAL** os seguintes valores:

- I. Até 75% dos valores submetidos ao regime especial constitucional constituídos pelos depósitos administrativos e judiciais de processos em que forem parte o **DISTRITO FEDERAL**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II. Até 30% valores submetidos ao regime especial constitucional consistente nos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo **TRIBUNAL**.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As transferências para as contas especiais do **TRIBUNAL** serão de até R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões), para o ano de 2018, conforme Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – PA 0015352/2017, de 05/06/2018, e Ofício SEI-GDF nº 776/2018 – SEF/GAB da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, limitado aos percentuais definidos nos **INCISOS I E II** desta **CLÁUSULA**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As demais transferências, referentes aos anos subsequentes, ocorrerão mediante habilitação emitida pelo **TRIBUNAL** contendo o valor ou os percentuais a serem repassados, desde que não ultrapasse os limites definidos nos **INCISOS I E II** desta **CLÁUSULA**, condicionadas à existência de saldo de depósitos judiciais e administrativos objetos deste **CONTRATO** e à recomposição do saldo dos fundos garantidores pelo **DISTRITO FEDERAL** na forma definida nos **INCISOS I E II** da **CLÁUSULA SÉTIMA**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Caberá ao **BANCO** manter controle permanente dos depósitos judiciais e administrativos vinculados ao presente **CONTRATO** e apurar, mensalmente, a base total dos depósitos judiciais referidos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência e em ser, ao **DISTRITO FEDERAL**, com os depósitos posteriormente realizados, atualizados com base no índice acordado entre o **BANCO** e o **TRIBUNAL** conforme **PARÁGRAFO ÚNICO** da **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Fica vedado o trânsito dos recursos a que se refere este **CONTRATO** pelas contas do **DISTRITO FEDERAL**.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As transferências ocorrerão até 31.12.2024 de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 99/2017, ou em data anterior, caso o **DISTRITO FEDERAL** quite seus débitos antes do prazo de vencimento definido pela referida emenda, ou, ainda, em data posterior, caso sobrevenha nova Emenda Constitucional prorrogando a referida data.

**PARÁGRAFO SEXTO** – É responsabilidade do **DISTRITO FEDERAL** informar tempestivamente ao **BANCO** a data da liquidação do total da dívida de precatórios junto ao **TRIBUNAL**, caso esta ocorra antes do prazo final estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, para que o **BANCO** possa cessar as transferências nos termos deste instrumento.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Caso o **DISTRITO FEDERAL** tenha quitado seus débitos com precatórios antes do prazo definido na Emenda Constitucional nº 99/2017, descrito no **PARÁGRAFO QUINTO** desta **CLÁUSULA** e não comunique ao **BANCO** e, por esse motivo venha a ocorrer transferência de depósitos, os valores transferidos a maior serão devolvidos pelo **DISTRITO FEDERAL** em até 48 horas após o recebimento da notificação enviada pelo **BANCO**.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**CLÁUSULA SEXTA** – Caso o **DISTRITO FEDERAL** possua contrato firmado com o **BANCO** no âmbito da Lei Complementar Federal nº 151 de 2015, este permanecerá vigente, com todas as obrigações dele decorrentes, em especial a de recomposição dos Fundos Garantidores, sempre que notificado, bem como do pagamento da remuneração do **BANCO** sobre os serviços prestados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam suspensos os repasses no âmbito da Lei Complementar nº 151/2015, até o final da vigência do presente **CONTRATO** e seus aditivos, tendo em vista que os recursos dos depósitos judiciais existentes na data da assinatura deste **CONTRATO** guardam identidade com o objeto do contrato da LC 151/2015, o que impossibilita o repasse no âmbito daquela Lei Complementar.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS FUNDOS GARANTIDORES** – Os fundos garantidores serão utilizados para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos judiciais e administrativos repassados, conforme decisão proferida no processo judicial. O montante dos depósitos judiciais e administrativos afetados ao regime especial constitucional, não repassados à conta especial do **TRIBUNAL**, constituirão os fundos garantidores conforme estabelece os incisos I e II do § 2º do art.101 do ADCT, com a redação dada pela EC 99/2017, da seguinte forma:

**I. Fundo garantidor dos depósitos judiciais e administrativos de processos em que forem parte o DISTRITO FEDERAL**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes: será formado pelo montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos repassados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o **DISTRITO FEDERAL**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

**II. Fundo garantidor relativo aos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do TRIBUNAL**: será formado por montante equivalente aos recursos repassados ao **DISTRITO FEDERAL**, constituído pela parcela restante dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os percentuais destinados aos fundos garantidores permanecerão no **BANCO** e serão remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme incisos I e II, parágrafo 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

**CLÁUSULA OITAVA – DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS** – O **BANCO** manterá escrituração individualizada para quaisquer depósitos efetuados na forma da **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, discriminando:

I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

II. O valor da parcela mantida no **BANCO**, relativa ao fundo garantidor, acrescido dos rendimentos decorrentes da remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

**CLÁUSULA NONA – DO LEVANTAMENTO** – Quando em qualquer dos processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, em que o **DISTRITO FEDERAL** seja parte, por ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar:

I. Levantamento por terceiro: será colocado à disposição, pelo **BANCO**, o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização da parcela não repassada mantida como depósito judicial e do saldo do fundo garantidor correspondente, de acordo com os percentuais repassados;

II. Levantamento pelo **DISTRITO FEDERAL**: será colocada à disposição do **DISTRITO FEDERAL** no prazo de até 3 (três) dias úteis, o valor correspondente ao percentual não repassado e o percentual destinado para composição do fundo garantidor, corrigidos pela remuneração originalmente atribuída ao depósito judicial, observando-se que o saque da parcela devida ao **DISTRITO FEDERAL** somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no fundo garantidor, conforme **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caso o recurso existente no fundo garantidor seja insuficiente para os pagamentos de que trata o **INCISO I** desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo garantidor.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – No caso de insuficiência de saldo no fundo garantidor para a cobertura dos levantamentos dos depósitos ou sempre que o saldo estiver abaixo do percentual mínimo definido nos **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**, desde que ultrapassado o prazo de 48 horas da notificação ao **DISTRITO FEDERAL**, o **BANCO** adotará as seguintes providências visando garantir a recomposição do fundo garantidor pelo **DISTRITO FEDERAL**:

I. Notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito judicial ou administrativo, a depender da modalidade do depósito, informando que o pagamento somente será realizado após o **DISTRITO FEDERAL** efetuar a regularização do saldo do fundo garantidor ao percentual mínimo definido nos **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**;

II. Notificará a Presidência do **TRIBUNAL**;

III. Suspenderá imediatamente o repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para a conta especial do **TRIBUNAL** caso o valor integral necessário à recomposição do fundo, para ajustá-lo ao percentual mínimo definido nos **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**, não seja recomposto pelo **DISTRITO FEDERAL**.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O **BANCO** somente disponibilizará o valor devido ao depositante, após o **DISTRITO FEDERAL** efetuar a recomposição integral do saldo do fundo garantidor correspondente.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O crédito para recomposição do fundo garantidor pelo **DISTRITO FEDERAL** deverá ser efetuado em conta corrente de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do **DISTRITO FEDERAL**, mediante notificação ao **BANCO** para que os recursos sejam aplicados, conforme disposto na **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Em nenhuma hipótese o **BANCO** se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo existente no fundo garantidor.

**PARÁGRAFO SEXTO** – São consideradas saídas de parcelas de valores já repassados:

- I. estornos e cancelamentos de depósitos judiciais e administrativos;
- II. resgates para pagamento de alvarás;
- III. transferência de depósitos judiciais para outras esferas e/ou Tribunais que foram depositados indevidamente ou que estão migrando de esfera de justiça;
- IV. reclassificação de depósitos judiciais para as modalidades “Tributários Estaduais” ou “Tributários Municipais”;
- V. transferência de depósitos judiciais para outras instituições em atendimento à determinação judicial;
- VI. outras situações que ensejam a saída de depósitos da sistemática de repasse do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUSPENSÃO DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS** – As transferências das parcelas referentes a novos depósitos serão suspensas na hipótese do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA PRIMEIRA** e sempre que pelo menos um dos fundos garantidores apresentarem saldo inferior ao mínimo necessário, conforme **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**, e o **DISTRITO FEDERAL**, depois de notificado pelo **BANCO**, não os recompuser no prazo de até 48 horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL DA SISTEMÁTICA** – Na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição de pelo menos um dos fundos garantidores, será providenciada pelo **BANCO** a exclusão do **DISTRITO FEDERAL** da sistemática de que trata o artigo 101, parágrafo 2º, inciso I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 99/2017.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrida a exclusão referida no caput desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** comunicará imediatamente a Presidência do **TRIBUNAL**, bem como o **DISTRITO FEDERAL**.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Independentemente da suspensão ou exclusão do **DISTRITO FEDERAL** da sistemática de repasse, permanecerão vigentes as obrigações do **DISTRITO FEDERAL** de que trata a Emenda Constitucional nº 99/2017, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF e a Decisão s/nº de 5 de junho de 2018, proferida nos autos do processo nº PA 0015352/2017, do **TRIBUNAL**, regulamentadas no presente instrumento, especialmente quanto à recomposição do fundo garantidor para honrar os levantamentos de que trata a **CLÁUSULA NONA** deste **CONTRATO** e à responsabilidade pelo pagamento da remuneração devida ao **BANCO** pelos serviços prestados na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais e administrativos de que trata a **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS PRAZOS PARA AS TRANSFERÊNCIAS** - As transferências de recursos para as contas especiais administradas pelo **TRIBUNAL** ocorrerá no último dia útil de cada mês, conforme percentuais estabelecidos na **CLÁUSULA QUINTA** deste **CONTRATO**, desde que implementadas as condições contidas na **CLÁUSULA QUARTA**, condicionada, ainda, à publicação do extrato deste **CONTRATO** na imprensa oficial do **DISTRITO FEDERAL**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A data de apuração do saldo dos depósitos judiciais e administrativos que servirá de base para cálculo do repasse será o último dia útil do mês de referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS** – O **BANCO** fornecerá ao **DISTRITO FEDERAL**, mensalmente, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação ocorrida no mês anterior, contendo informações dos depósitos e dos resgates.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os arquivos eletrônicos referentes aos movimentos dos depósitos judiciais de particulares serão produzidos e disponibilizados ao **DISTRITO FEDERAL** a partir de 08/2018, prazo este que poderá ser prorrogado até 09/2018, após a finalização dos ajustes no sistema do **BANCO** com vistas ao cumprimento da EC 99 pelos repasses, levantamentos e gestão do saldo do fundo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Até que os arquivos eletrônicos estejam disponíveis, o **BANCO** encaminhará as informações financeiras do contrato, em especial às relativas à situação do saldo dos fundos garantidores, sempre que solicitado pelo **DISTRITO FEDERAL** ou sempre que verificado que o(s) fundo(s) garantidor(es) esteja(m) com saldo inferior aos limites estabelecidos, conforme **INCISOS I e II** da **CLÁUSULA SÉTIMA**, informações estas que serão utilizadas pelo **DISTRITO FEDERAL** para cumprimento de sua obrigação de recomposição do saldo dos fundos garantidores, quando for o caso.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO – O BANCO** será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente **CONTRATO**, da seguinte forma: - [0,95] % a.a. sobre os depósitos judiciais e administrativos repassados e respectivos fundos garantidores, na forma da **CLÁUSULA SEGUNDA**, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e transferência dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo **DISTRITO FEDERAL**, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, após a apresentação de ofício pelo BANCO, informando o valor a ser pago.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – O DISTRITO FEDERAL** deverá creditar, mensalmente, os valores referentes à remuneração do **BANCO**, necessários à liquidação das tarifas sobre a prestação de serviço constantes nesta cláusula, na conta de empenho no **BANCO**, de nº 99739311-4, da agência nº 4200-5, até o 5º dia útil após a notificação do **BANCO**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor total do Contrato** é de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), devendo a importância de R\$3.105.535,17 (três milhões, cento e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), correspondente ao período de julho/2018 a dezembro/2018, ser atendida à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento corrente - Lei Orçamentária nº 6.060, de 29 de dezembro de 2017, enquanto as parcelas remanescentes serão custeadas a conta de dotações alocadas nos exercícios subsequentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO – O não pagamento** da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão da prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, com notificação prévia ao **DISTRITO FEDERAL** para apresentação de justificativas devidamente comprovadas, em até 5 dias úteis, assegurando o contraditório e ampla defesa.

**PARÁGRAFO QUARTO – Os pagamentos realizados com atraso**, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **BANCO**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado *pro rata die*.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS –** Caso sejam transferidos ao **DISTRITO FEDERAL** depósitos não abrangidos pela Emenda Constitucional nº 99/2017, conforme definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, ou no caso de ocorrer alteração da abrangência da circunscrição judiciária, estes serão reclassificados pelo **BANCO**, deixando de compor a base de depósitos passíveis de transferência ou transferidos ao **DISTRITO FEDERAL**, inclusive para fins de remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO – Após reclassificação**, o valor transferido será debitado do fundo garantidor correspondente, que, caso se torne insuficiente, deverá ser restituído pelo **DISTRITO FEDERAL**, em até 48 horas após o recebimento da notificação do **BANCO** pelo **DISTRITO FEDERAL**, na forma do **PARÁGRAFO QUARTO** da **CLÁUSULA NONA**.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** – Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo **TRIBUNAL** para outra instituição financeira, o **BANCO** transferirá o saldo dos depósitos judiciais correspondente ao valor existente no fundo garantidor, conforme **CLÁUSULA NONA**, deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Efetivada a transferência na forma do *caput* desta **CLÁUSULA**, cessarão todos os serviços prestados pelo **BANCO** ao **DISTRITO FEDERAL**, ajustados neste **CONTRATO**. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao **BANCO** após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o **BANCO** ainda prestava tais serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A migração dos depósitos para outra instituição financeira será realizada na forma e tempo acordados com o respectivo Tribunal a que eles estejam vinculados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Na hipótese de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios ao qual o depósito judicial encontra-se vinculado determinar a transferência deste depósito para outra instituição financeira, o **BANCO**, para cumprimento da ordem judicial, o fará mediante débito do fundo garantidor e comunicará o fato ao **DISTRITO FEDERAL**.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – Os valores repassados ao **DISTRITO FEDERAL** e a parcela dos depósitos destinada ao fundo garantidor da EC 94/2016, conforme contrato de número s/nº, assinado em 11/12/2017, passarão a integrar de forma indissociável o **saldo dos administráveis abrangidos por este CONTRATO**.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento foi objeto de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA VIGÊNCIA** – O prazo de vigência deste **CONTRATO** é de 60 meses a contar da data da sua assinatura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Independentemente de eventual extinção do **CONTRATO**, e no período em que os depósitos objeto deste **CONTRATO** permanecerem no **BANCO**, o **DISTRITO FEDERAL** deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** deste **CONTRATO**.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Governador

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO** – O **CONTRATO** poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei federal nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES** – Pelo descumprimento de quaisquer **CLÁUSULAS** ou condições do presente **CONTRATO**, serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos artigos 81 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993 combinados com o Decreto 26.851/2006 e alterações posteriores.

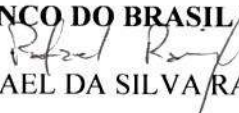
**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO** – O **DISTRITO FEDERAL** providenciará a publicação deste **CONTRATO**, em extrato, na imprensa oficial do **DISTRITO FEDERAL**, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de sua assinatura.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO FORO** – As partes elegem o foro da circunscrição de Brasília – Distrito Federal como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste **CONTRATO**.

Estando, assim, justos e acordados, firmam o presente **CONTRATO** em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, de julho de 2018.

**DISTRITO FEDERAL**  
  
RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

**BANCO DO BRASIL S/A**  
  
RAFAEL DA SILVA RAIOL

**Testemunhas:**

Nome: *Wilson José de Paula*  
CPF: *301.609.361-87*

Nome: *René Rocha Filho*  
CPF: *364.188.971-53*